



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0025373-33.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário JOEL DOS REIS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente), RACHID VAZ DE ALMEIDA, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 59989

REVISÃO CRIMINAL Nº 0025373-33.2023.8.26.0000 – PD

COMARCA: SÃO PAULO – 6ª VARA CRIMINAL

REQUERENTE: JOEL DOS REIS SILVA

Revisão Criminal. Roubo majorado pelo concurso de agentes, restrição da liberdade e emprego de arma de fogo. Pretensão de redução da pena. Impossibilidade. Dosimetria penal bem fundamentada e que não comporta alteração. Pedido revisional indeferido.

Trata-se de pedido de revisão criminal interposto pelo peticionário Joel dos Reis Silva, pretendendo a desconstituição do v. Acórdão de fls. 618/638 dos autos nº 1525569-41.2021.8.26.0050, proferido pela 8ª Câmara de Direito Criminal, transitado em julgado, o qual, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso defensivo a fim de redimensionar a pena para 14 (catorze) anos e 01 (um) dia de reclusão, mais pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo, no mais, a r. sentença monocrática que condenou o ora peticionário como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

A digna Defensoria Pública pretende, unicamente, a redução da reprimenda aplicada, mediante a compensação integral da confissão espontânea com a agravante da reincidência e o afastamento do aumento sucessivo pela presença das majorantes (fls. 06/14).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 20/27).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do pedido revisional, tendo em vista o

entendimento liberal adotado pelo C. Grupo, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Com efeito, postula o peticionário tão somente a redução da pena aplicada.

Contudo, não lhe assiste razão.

Colhe-se dos autos que, no dia 20/07/2021, por volta das 20h30, na Rua Dona Maria de Camargo, nº 310, Itaquera, na cidade e Comarca da Capital, o peticionário Joel dos Reis Silva, agindo em concurso e com unidade de desígnios com os sentenciados Marcelo Carvalho de Vasconcelos e Nilton Cesar Cerqueira de Jesus, subtraiu, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, a quantia de R\$ 10.000,00 em dinheiro e um *Ipad*, pertencentes a Osita Godwin Njoku (fls. 01/05).

Segundo o apurado, a vítima Maria José Silva de Matos (esposa da vítima Osita) chegava em casa após o trabalho, quando foi abordada no portão pelo requerente Joel, que se identificou como Policial Civil, dizendo que havia recebido uma denúncia anônima e precisava vistoriar a residência. Joel estava acompanhado do sentenciado Nilton e do corréu Marcelo, sendo que todos portavam armas de fogo e distintivos da Polícia Civil. A vítima Maria José negou o ingresso dos meliantes no imóvel. Contudo, a filha da vítima, que contava 06 anos de idade, abriu a porta, momento em que os meliantes ingressaram no imóvel.

No interior da residência e já em contato com a vítima Osita, os meliantes reviraram o imóvel e subtraíram cerca de

R\$10.000,00 em dinheiro e um *Ipad* pertencente a Osita.

O ofendido Osita foi algemado pelo peticionário Joel, que deixou as chaves da algema com Maria José, com a indicação de que só deveria retirá-las depois que fossem embora.

A ação delitiva durou cerca de 20 minutos e transcorreu na presença da criança, filha das vítimas.

A Polícia Militar foi acionada através do COPOM e conduziu as vítimas até a Delegacia de Polícia para o registro da ocorrência.

Foram realizadas diligências investigatórias no local dos fatos, com a colheita de impressões digitais. Submetidas à perícia, concluiu o laudo de exame papiloscópico pela identificação das amostras com as impressões do corréu Marcelo, que foi reconhecido fotograficamente pela vítima Osita.

O corréu Marcelo confessou a prática do crime e delatou o sentenciado Nilton e o requerente Joel, os quais foram reconhecidos fotograficamente pelas vítimas Osita e Maria José, que, posteriormente, procederam ao reconhecimento pessoal deles (denúncia de fls. 01/05 dos autos originários).

A pena aplicada foi devidamente individualizada e justificada, não comportando reparo.

Na primeira fase, em atenção ao disposto no artigo 59, do Código Penal, a pena-base foi fundamentadamente majorada e fixada 3/8 (três oitavos) acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 06

(seis) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, a pena foi reduzida de 1/6 (um sexto) pela presença da atenuante da confissão espontânea e, em seguida, majorada de 1/3 (um terço), pela presença das agravantes de crime cometido contra criança (artigo 61, II, “h”, do CP), tendo em vista a presença de duas crianças na cena do crime, e da multirreincidência, inclusive específica (autos nº 349/1997, nº 33137/2007 e nº 39671/2007 – fls. 184/196 e 200/203 dos autos principais), resultando em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Observo que restou consignado no v. Acórdão atacado: *“Anoto, neste ponto, que os réus foram beneficiados com a cálculo efetuado pelo magistrado, tendo em vista que a majoração e a redução da pena não poderiam se dar em tapas diversas. Assim, considerando presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, e presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h”, do CP, as penas deveriam ser compensadas integralmente para o réu Marcelo e, para os réus Nilton e Joel, parcialmente compensadas, já que presente também a agravante da reincidência. Todavia, a compensação das circunstâncias acima apontadas, ao invés da redução para posterior majoração, in casu, seria prejudicial aos acusados, razão pela qual, ante a ausência de insurgência Ministerial neste ponto, a sentença não pode ser objeto de reforma. E, com relação ao pedido de compensação da circunstância agravante da reincidência com a circunstância atenuante da confissão espontânea, anoto que o entendimento deste Relator é no sentido de que a circunstância agravante da reincidência pode ser compensada com a circunstância atenuante da confissão espontânea, porquanto ambas têm caráter preponderante (artigo 67 do CP) e, tratando-se de multirreincidência ou de condenação específica, como in casu, a compensação seria*

parcial. Todavia, a Colenda 8ª Câmara Criminal consolidou posicionamento de que a circunstância agravante da reincidência é preponderante, não podendo sequer ser compensada com a atenuante. Consigne-se também, por oportuno, que o Código Penal não estabeleceu um parâmetro rígido acerca do aumento que deve ser realizado em razão das circunstâncias agravantes, sendo certo que o quantum de aumento deve ser analisado no caso concreto, ocasião em que se pode aferir, com maior precisão, a gravidade da circunstância desfavorável apontada. Desta forma, in casu, considerando que os acusados Joel e Nilton, além de terem mais de uma condenação indicativa de reincidência, são reincidentes específicos, o que demonstra uma maior reprovabilidade da conduta do agente que, já condenado, voltou à prática do mesmo delito, de rigor um aumento maior que 1/6.” (fls. 634/635 dos autos de origem).

Ao reverso do pretendido pelo digno Defensor, anoto ser inadmissível a compensação (integral ou parcial, no que foi o requerente, inclusive, beneficiado) entre a reincidência e a confissão espontânea do réu, porquanto colidente com o expresso texto do artigo 67 do Código Penal, ainda mais por se tratar de reincidência múltipla e específica, o que denota a persistência do revisionando na senda do crime, especialmente contra o patrimônio alheio. Nesse sentido, o entendimento do Pretório Excelso, salientando que “a confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente” (HC 102.486, Rel. Min. Cármen Lúcia)” (STF, HC 113.780/MG, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 20-4-2018), não se enquadrando a atenuante, pois, no rol de circunstâncias expressamente definidas como preponderantes pelo legislador penal. No mesmo tom, “Prepondera sobre a confissão a

reincidência, no que esta última revela a necessidade de observar-se apenação substancial, não se colocando no mesmo nível o reincidente e o primário” (STF, RHC 135819/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12-6-2018).

E, ainda, mais recentemente: “A jurisprudência deste Supremo Tribunal está consolidada no sentido de que ‘a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação” (STF, HC: 188790/SC, Relator Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 03/08/2020, Data de Publicação: 06/08/2020. “[...] Descabe cogitar-se de ilegalidade manifesta ou flagrante teratologia, pois a jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a agravante de reincidência prepondera sobre a atenuante de confissão espontânea. A jurisprudência deste Supremo Tribunal não restringe a preponderância ao caso de ser reincidência específica ou reincidência múltipla” (STF, RHC 217971/SC, Relatora Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 22/07/2022, Data de Publicação: 26/07/2022).

Na terceira fase da dosimetria, foi mantida a exasperação da pena de 3/8 (três oitavos) pela presença das majorantes relativas ao concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas, seguido do aumento de 2/3 (dois terços) pela presença da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, resultando em 14 (catorze) anos e 01 (um) dia de reclusão e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, o que não merece censura, porquanto bem fundamentado: “A propósito, convém mencionar o disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal: “No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou

diminua". (grifo nosso) Destaca-se que tal dispositivo deixa a critério do juiz a aplicação de um só aumento ou de todos. E, in casu, entendo que é inviável a aplicação de somente um acréscimo, tendo em vista que o crime de roubo com emprego de arma de fogo é um dos delitos que mais atemorizam a sociedade e que expõem a vítima a elevado risco em razão da grande possibilidade de que o agente efetue disparos de arma de fogo contra ela. Diante disso, e considerando, ainda, que a intenção do legislador foi justamente o recrudesimento da pena do agente que utiliza arma de fogo na prática do roubo, as penas devem ser aumentadas também pelo concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima." (fls. 636).

Anoto, nesse passo, que a aplicação de um único aumento não seria condizente com a individualização das penas e o objetivo do legislador expressado na Lei nº 13.654/18, de punir o roubo cometido com emprego de arma de fogo de forma mais severa. Note-se que o artigo 68, parágrafo único, do CP, ao prever a possibilidade de aplicação de uma só exasperação nos casos de causas de aumento previstas pela parte especial, menciona a faculdade do julgador passível de não ser exercida se a aplicação de aumentos cumulativos melhor atender à individualização da pena. *In casu*, o peticionário e seus comparsas invadiram a residência das vítimas portando armas de fogo, disfarçados de policiais civis e após a subtração de bens da vítima, algemaram o ofendido Osita e deixaram o local, o que, sem dúvida, demonstra maior ousadia e audácia na prática criminosa. As referidas circunstâncias em muito incrementam a gravidade concreta dos fatos, não podendo ser desprezadas no cálculo da pena, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da individuação da pena. Fica, portanto, rechaçado o pleito de afastamento do aumento sucessivo pela presença das majorantes.

REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. **DOSIMETRIA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE SOMENTE UMA DAS MAJORANTES. PRETENSÃO RECHAÇADA. ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO A JUSTIFICAR A INCIDÊNCIA DE AMBAS AS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CÁLCULO DA REPRIMENDA EM RAZÃO DO EMPREGO DAS MAJORANTES. PLEITO DE UTILIZAÇÃO DA ACUMULAÇÃO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA A ADOTAR O CRITÉRIO CUMULATIVO OU "EFEITO CASCATA".** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II - Causas de aumento de pena. Concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Pedido de aplicação de somente uma das majorantes. Pretensão rechaçada. Nos termos do art. 68 do Código de Processo Penal, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos concretos - considerando a elevada gravidade do delito, praticado com multiplicidade de agentes (3 indivíduos), em divisão de tarefas, e com emprego de arma de fogo - para aplicar cumulativamente as causas de aumento. Precedentes. III - Cálculo da reprimenda em razão do emprego das majorantes. Pleito de utilização da acumulação simples. Impossibilidade. A jurisprudência Pátria adota o critério cumulativo ou do "efeito cascata", no que tange ao concurso de causas de aumento ou diminuição de pena. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no HC 723412/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe 04/11/2022, g.n.).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal: "**A Jurisprudência da Corte é no sentido de que, uma vez fundamentada, é possível a cumulação de causas de aumento previstas na parte especial do Código Penal, pois a norma contida no aludido dispositivo não revela direito subjetivo do réu, mas faculdade do julgador que à luz do caso concreto promove ou não o acréscimo**" (HC 193.396/SP, Rel. Min.

Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 27/01/2021, g.n.). E mais recentemente: RHC 199.613/SC, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 16/04/2021; RHC 224689/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 23/02/2023.

Cumpre salientar, ainda, por oportuno, que a revisão criminal não se presta para diminuir a pena, ainda que aplicada com rigor, uma vez que a individualização, se fundamentada, não afronta a Lei Penal, visto que gravita em torno do poder discricionário do Juiz. A propósito, como tem entendido a jurisprudência, em se tratando de revisão criminal, só é possível a redução da pena quando fruto de erro, quer em razão de operações aritméticas para o encontro de seu *quantum* final, quer pela afronta a texto legal em sua fundamentação. Excepcionalmente, fora dessas hipóteses, só quando a punição traduzir um exagero punitivo que repugne ao senso comum — o que não se verifica na hipótese em comento —, é que se justifica a redução da reprimenda.

Ante o exposto, indefiro o pedido revisional.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)